

|              |                       |
|--------------|-----------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U. |
|              | De 04 / 12 / 1991     |
|              | R. M. T. C.           |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo Nº 10820-000652/90-38

apm

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.084

Recurso Nº 85.206

Recorrente FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Cobrança de despesas conforme permite a legislação pertinente. Recurso provido.

Vistos relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.820-000652/90-38

Recurso n.º: 85.206

Acórdão n.º: 201-67.084

Recorrente: FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por haver cobrado de consorciado taxa não prevista na legislação pertinente. Proposta a pena do artigo 16 da Lei 5.768/71, aplicada em dobro, por configuração da reincidência.

Em impugnação tempestiva, disse que o autuante nutre aversão pela empresa e que é estranhável que tenha vindo pelo correio o auto de infração, uma vez que suas portas estão sempre abertas. Disse também que o autuante "desconhece os princípios que limitam sua atuação, vedado o arbítrio e vedada a presunção, principalmente esta, que faz parte do processo gnoseológico figurativo, permitindo chegar-se a uma realidade que não coincide com a realidade fenomenológica conhecida através dos meios de percepção direta." Esclareceu, então, que a taxa recebida do consorciado refere-se ao registro da transferência ocorrida, sendo tal receita contabilizada em benefício do grupo, conforme documentação que anexou, estando tal verba perfeitamente prevista na legislação que regulamenta a atividade. Citou, assim, a Portaria 330/87, art. 25, alínea "a".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820-000652/90-38  
Acórdão nº 201-67.084

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou integralmente a exigência inicial, ao fundamento de que foi cobrada do consorciado, conforme consta do documento de fls. 2,8 e 9, uma "taxa de alienação de cota", não prevista na legislação.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 16/17, insistindo em que a Portaria 330/87 prevê a cobrança das despesas comprovadamente realizadas com o registro de seus contratos de garantia, inclusive nos casos de cessão. Diz então que o fiscal mencionou o cessionário e não o cedente, e que a autoridade julgadora desconsiderou o fato de que a importância em questão, correspondente às despesas de registro, foi lançada em favor do grupo, conforme demonstrado na impugnação e aceito na informação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que a razão assiste à Recorrente.

Com efeito, não é possível a imposição de multa em razão somente da nominação errada constante do recibo. Se o pagamento exigido e efetivado correspondia a despesas de registro dos contratos de garantia, e assim foi lançado em favor do grupo na contabilidade, evidentemente descaracterizada a infração apontada no Auto de Infração, que, obviamente, louvou-se apenas nos dizeres contidos no recibo, e que aludiam a uma "taxa de alienação de cota", esta de fato não autorizada pela lei.

Processo nº 10820-000652/90-38  
Acórdão nº 201-67.084

gilação.

Nessas condições, e em vista não só da prova produzi-  
da, mas na inexistência de contradita fiscal quanto à matéria  
de fato argüida na defesa, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 16 de maio de 1991

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK